



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Projeto de Lei N° 71/2026

Dispõe sobre o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, revogando a Lei Ordinária n° 5.638/2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas o direito de serem identificadas e tratadas pelo seu nome social e identidade de gênero em todos os atendimentos, comunicações, atos, procedimentos, documentos e serviços, sejam eles orais ou escritos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta do município de Mogi Mirim.

Parágrafo único. A presente Lei estabelece diretrizes para o cumprimento do Decreto Federal n° 8.727/2016, da Resolução n° 270/2018, do Provimento CNJ n° 73/2018, no que vigente, e Provimento CNJ n° 149/2023, ambos do Conselho Nacional de Justiça, de decisões do Supremo Tribunal Federal, e outras normas no território do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º O direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero será garantido mediante simples requerimento verbal ou escrito da pessoa interessada, a qualquer tempo e sem custos, sendo vedada a exigência de documento comprobatório, laudo médico, decisão judicial ou quaisquer outros requisitos não previstos em lei.

§1º A pessoa não alfabetizada, com dificuldade de leitura ou escrita, com deficiência, impedimento de assinatura ou qualquer outra condição que dificulte a formalização escrita do requerimento poderá manifestar sua vontade verbalmente, cabendo ao agente público responsável pelo atendimento registrar a solicitação de forma simples e acessível.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o registro da solicitação deverá ser lido ou comunicado à pessoa interessada em linguagem clara,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 26/06/2026 - 14:12 - UZG0-RNP3-HZSJ-2A3M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



garantindo-se sua confirmação livre e inequívoca, sem prejuízo da utilização, quando cabível, de assinatura a rogo, registro eletrônico, declaração do agente público ou outro meio idôneo de comprovação da manifestação de vontade.

§3º Nenhuma das hipóteses previstas neste artigo poderá ser utilizada para exigir documentos, testemunhas, laudos, decisão judicial ou formalidades excessivas que dificultem ou impeçam o exercício do direito assegurado por esta Lei.

§4º A ausência de atualização cadastral, sistêmica ou documental não impedirá o tratamento da pessoa pelo nome social desde o primeiro atendimento.

Art. 3º O nome social deverá ser utilizado em destaque e de forma predominante nos registros, sistemas, documentos de identificação de uso público, comunicações, atendimentos, chamadas orais e demais atos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vedada a exposição pública do nome civil, salvo quando estritamente necessária por imposição legal, interesse público, segurança jurídica ou para a salvaguarda de direitos de terceiros.

§1º O nome civil poderá ser utilizado apenas para fins administrativos internos, em campos de acesso restrito, quando indispensável à identificação da pessoa ou à prática de ato oficial, devendo ser preservadas a dignidade, a privacidade e a intimidade da pessoa interessada.

§2º Nos documentos, sistemas ou procedimentos em que, por exigência legal ou técnica, seja indispensável a indicação do nome civil, a Administração deverá adotar as cautelas necessárias para evitar constrangimento, discriminação ou exposição indevida, assegurando-se, sempre que possível, a utilização do nome social em destaque.

§3º Nos registros, manifestações e documentos internos da Administração Pública Municipal, fica vedado o uso de expressões pejorativas, discriminatórias ou incompatíveis com o respeito ao nome social e à identidade de gênero da pessoa interessada.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 26/06/2026 - 14:12 - UZG0-RNP3-HZSJ-2A3M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá ensejar a responsabilização administrativa, civil e penal cabível, nos termos da legislação vigente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, promover ações informativas para divulgação dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, ficando expressamente revogada a Lei Ordinária nº 5.638, de 4 de março de 2015, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 26/06/2026 - 14:12 - UZG0-RNP3-HZSJ-2A3M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

À população de Mogi Mirim, com o mais profundo respeito e compromisso público-humanitário,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar um direito fundamental e inalienável a todos os cidadãos: o direito à autonomia e identidade.

Ao dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública de Mogi Mirim, esta propositura busca alinhar o serviço público municipal aos mais elevados preceitos constitucionais e às consolidadas decisões de nossos Tribunais Superiores, promovendo dignidade, respeito, inclusão e equidade.

Tem-se que a proposição visa conferir eficácia plena ao direito à identidade de gênero e ao uso do nome social, elementos intrínsecos à personalidade humana, harmonizando a atuação da Administração Pública Municipal com entendimento já consolidado, conforme atos normativos e precedentes, quais sejam, dentre outros:

➤ **Presidente da República:** Decreto Federal nº 8.727/2016¹;

➤ **CNJ:** Resolução nº 270/2018²;

➤ **CNJ:** Provimento nº 73/2018³;

➤ **STF:** ADI nº 4.275⁴;

➤ **STF:** RE nº 670.422 - Tema 761⁵;

Desde já, há de se esclarecer que a revogação expressa da Lei Ordinária nº 5.638/2015 não representa desconsideração de sua importância histórica, mas medida necessária de atualização,

¹ <https://bit.ly/41ITJl1>

² <https://bit.ly/41BSLn1>

³ <https://bit.ly/4tSoCfm>

⁴ <https://bit.ly/4cqXqPf>

⁵ <https://bit.ly/4cvFeTf>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



consolidação e segurança jurídica. A norma vigente inaugurou relevante proteção no Município, porém foi editada em contexto anterior à consolidação de entendimentos nacionais sobre identidade de gênero e nome social, mantendo exigências formais e redações que hoje podem dificultar o exercício imediato do direito.

O presente Projeto, portanto, não duplica legislação existente: ele a aperfeiçoa, simplifica o procedimento, amplia a proteção contra exposição indevida do nome civil e reúne em um único texto regras mais claras para o atendimento pela Administração Pública Municipal, evitando dúvidas de aplicação e garantindo maior efetividade ao direito já reconhecido.

Afinal, sabe-se que a fundamentação jurídica desta norma transcende o plano doméstico, ancorando-se no **Bloco de Constitucionalidade** e nos ditames do Direito Internacional dos Direitos Humanos, integrando-se ao sistema jurídico brasileiro por meio do **Princípio do Diálogo das Fontes**.

A obrigatoriedade do reconhecimento da identidade de gênero e do nome social decorre da exegese do **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, reforçado pelos **Princípios de Yogyakarta**, especificamente o Princípio 3, que preconiza o direito de todo indivíduo ao reconhecimento, em todos os lugares, como pessoa perante a lei, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero:

PRINCÍPIO 3. Direito ao Reconhecimento Perante a Lei.

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Os Estados deverão:

a) Garantir que todas as pessoas tenham capacidade jurídica em assuntos cíveis, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, assim como a oportunidade de exercer esta

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 26/06/2026 - 14:12 - UZG0-RNP3-HZSJ-2A3M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



capacidade, inclusive direitos iguais para celebrar contratos, administrar, ter a posse, adquirir (inclusive por meio de herança), gerenciar, desfrutar e dispor de propriedade;

b) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa;

c) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para que existam procedimentos pelos quais todos os documentos de identidade emitidos pelo Estado que indiquem o sexo/gênero da pessoa - incluindo certificados de nascimento, passaportes, registros eleitorais e outros documentos - reflitam a profunda identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

d) Assegurar que esses procedimentos sejam eficientes, justos e não-discriminatórios e que respeitem a dignidade e privacidade das pessoas;

e) Garantir que mudanças em documentos de identidade sejam reconhecidas em todas as situações em que a identificação ou desagregação das pessoas por gênero seja exigida por lei ou por políticas públicas;

f) Implementar programas focalizados para apoiar socialmente todas as pessoas que vivem uma situação de transição ou mudança de gênero.

Tal reconhecimento não é uma concessão estatal, mas um imperativo do direito à personalidade, conforme ratificado pela **Opinião Consultiva OC-24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos**⁶, que estabelece que a mudança de nome e a adequação dos registros públicos à identidade de gênero autopercebida são protegidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Logo, a presente salvaguarda o Município, ao legislar sobre a matéria, exercendo o necessário **Controle de Convencionalidade** no âmbito local, para que não incorra em ilícitos internacionais por omissão ou negligência.

Sob o prisma do **Princípio Pro Homine**, a interpretação das normas deve sempre visar a máxima proteção do sujeito, garantindo que o direito à autopercepção identitária seja respeitado em todos os atendimentos, comunicações e atos administrativos. O desrespeito a tal preceito configuraria uma violação direta ao direito à vida privada, à honra e à liberdade, previstos no artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

ARTIGO 11
Proteção da Honra e da Dignidade

⁶ <https://bit.ly/4sGPPAL>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Isso, então, representaria um retrocesso civilizatório inadmissível frente ao preceito *pacta sunt servanda*, que obriga o Estado brasileiro ao fiel cumprimento dos tratados de direitos humanos.

Ademais, a presente proposta legislativa encontra-se em estrito amparo com o ordenamento jurídico pátrio, fundamentando-se, primordialmente, na competência suplementar e de interesse local atribuída aos Municípios. Afinal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local** e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O presente projeto se insere perfeitamente nesta competência, pois trata da forma como a Administração Pública Municipal, em seus serviços e atendimentos, se dirige e identifica os cidadãos no âmbito de seu território.

Não se trata de norma que interfere na organização administrativa de forma discricionária, mas sim da positivação de um direito individual fundamental que deve ser observado por todos os entes da Federação, sob pena de violação direta ao **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, núcleo axiológico do Estado Democrático de Direito.

É crucial distinguir que a norma proposta **não invade a competência privativa da União para legislar sobre registros públicos** (Art. 22, XXV, CF/88). O projeto não altera o registro civil da pessoa, mas sim regulamenta o tratamento a ela dispensado nos atos e procedimentos administrativos municipais. Trata-se de matéria eminentemente de interesse local, visando garantir que o serviço público seja prestado de forma respeitosa e eficiente para todos.

Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal – STF, já pacificou o entendimento de que os municípios possuem competência para legislar sobre temas que, embora relacionados a normas gerais, tenham um impacto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 26/06/2026 - 14:12 - UZG0-RNP3-HZSJ-2A3M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



direto na vida da comunidade local, como é o caso das relações de consumo. A mesma lógica se aplica à forma de tratamento do cidadão pela administração, um claro assunto de interesse local:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS. COMPOSIÇÃO DE PREÇO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Precedentes. 2. As exigências previstas na lei municipal questionada visam densificar o direito à informação, o qual conta com guarida constitucional no art. 5º, XIV, da Constituição da República. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1378744 RN, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/02/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 22-02-2023 PUBLIC 23-02-2023)

Inclusive, poder-se-ia argumentar que a matéria seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo por dispor sobre a organização e o funcionamento da administração. Contudo, tal argumento não prospera.

Ora, o projeto de lei não cria, extingue ou modifica a estrutura de órgãos da administração, tampouco versa sobre o regime jurídico de servidores públicos. A norma estabelece um **direito para o cidadão** perante a Administração, e não uma regra de organização interna. **O dever imposto aos agentes públicos é uma consequência direta da garantia desse direito fundamental.**

O STF, no julgamento do **Tema de Repercussão Geral nº 917**, firmou a tese:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) (ARE 878911).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 26/06/2026 - 14:12 - UZG0-RNP3-HZSJ-2A3M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



De forma análoga, uma lei de iniciativa parlamentar que concretiza um direito fundamental, como o direito à identidade, não representa ingerência indevida na gestão administrativa, por óbvio. O TJ/SP concorda:

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e equipamentos hospitalares em Piracicaba" - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão orçamentária, o que, de acordo com o autor, contraria dispositivos da Constituição Federal, da Carta Estadual, da Lei Orgânica de Piracicaba e da Lei de Responsabilidade Fiscal - Possível incompatibilidade com a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" - Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado - A lei não desrespeita o artigo 174, I, II e III, da mesma Carta, porque não cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamentos anuais - Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à saúde, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22136489220248260000 São Paulo, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 18/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2024)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 14:12 - UZG0-RNP3-HZSJ-2A3M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



O fundamento central deste projeto é o princípio da **dignidade da pessoa humana** (Art. 1º, III, da CF/88), pilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro. A dignidade pressupõe o direito de cada indivíduo à autodeterminação, ao reconhecimento de sua identidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

O nome é um dos principais elementos que compõem os direitos da personalidade, sendo o signo exterior pelo qual a pessoa se individualiza no meio social. O uso de um nome que não corresponde à identidade de gênero autopercebida impõe sofrimento, constrangimento e exclusão social.

Conforme já pincelado, o **Supremo Tribunal Federal**, em decisões históricas, já reconheceu o direito à identidade de gênero como um direito fundamental. No julgamento da **ADI 4275** e do **RE 670.422**, a Corte máxima estabeleceu o direito de alterar o nome e gênero diretamente no registro civil, bastando a autodeclaração. O STF entende que o direito à identidade de gênero é uma expressão da dignidade, da autonomia e da liberdade.

O **Tribunal de Justiça de São Paulo** também segue essa linha, reconhecendo o direito ao uso do nome social como um direito fundamental e a recusa em observá-lo como uma conduta ilícita, passível de gerar dano moral

RECURSO INOMINADO. Ação de indenização por danos morais. Publicação jornalística em página de rede social. Utilização do nome de registro civil e exposição de imagem de mulher [...] falecida, em detrimento do nome social. Violação aos direitos da personalidade e à memória post mortem. Sentença de improcedência reformada em parte. Reconhecimento da identidade de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. Proteção constitucional e jurisprudência consolidada do STF (ADI 4275/DF). Dever ético da imprensa de respeitar a verdade e a dignidade da pessoa, especialmente em contextos de sofrimento. Extrapolação dos limites da liberdade de imprensa. Abuso de direito caracterizado. Dano moral presumido (in re ipsa). Responsabilidade da página pela publicação e recusa em corrigir o conteúdo. Ausência de prova de notificação formal da plataforma digital, afastada sua responsabilidade. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10141447320248260566 São Carlos, Relator: Alcides Lourenço Cabral Filho, Data de Julgamento: 10/11/2025, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 10/11/2025)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 26/06/2026 - 14:12 - UZG0-RNP3-HZSJ-2A3M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



No próprio campo da doutrina, o nome social é visto como um instrumento essencial para a concretização dos direitos da personalidade e da dignidade, minimizando os danos causados pelo preconceito:

"O nome social, entendido como aquele prenome adotado pela pessoa e pelo qual ela "se identifica perante a coletividade, ainda que não se revele seu nome verdadeiro (constante de seus documentos de identificação)" e que é "admitido como forma efetiva de identificação em inúmeras searas" insere-se no contexto dos "direitos da personalidade do sujeito quando padeça de uma dissonância quanto a sua identidade de gênero, minorando as consequências danosas do preconceito e discriminação". (Cunha, Leandro Reinaldo da. Responsabilidade Civil, Gênero e Sexualidades - 1ª Ed - 2024. Editora Foco.)

O reconhecimento da identidade autopercebida é a aplicação prática do princípio *suum cuique tribuere* – dar a cada um o que é seu –, sendo a identidade o patrimônio imaterial mais elementar do indivíduo.

Por fim, frisa-se que a inexistência de vício de iniciativa é corroborada pelo fato de que a norma versa sobre a garantia de direitos individuais frente ao Estado, não criando novos órgãos ou alterando a estrutura de carreiras, mas sim estabelecendo o *modus operandi* do tratamento digno ao cidadão.

Ao passo que a previsão de responsabilização, quando cabível, e diretrizes apenas reforça a coercitividade da norma e o **Princípio da Legalidade**, garantindo que a Administração Pública, regida pela **Impessoalidade** e pela **Moralidade**, não exponha o administrado a situações vexatórias. Portanto, a presente justificação sustenta a plena validade constitucional e convencional do projeto, reafirmando o compromisso de Mogi Mirim com a justiça social e o respeito incondicional às liberdades individuais, sob a égide do princípio *in dubio pro libertate*.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é uma medida de justiça, respeito e, acima de tudo, de cumprimento do nosso dever constitucional de promover a dignidade de todas as pessoas. A norma é constitucional, de competência municipal e não padece de vício de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 26/06/2026 - 14:12 - UZG0-RNP3-HZSJ-2A3M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



iniciativa, estando em plena harmonia com a jurisprudência mais avançada de nossos tribunais e com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 14:12 - UZG0-RNP3-HZSJ-2A3M



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=UZG0RNR3HZSJ2A3M>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: UZG0-RNR3-HZSJ-2A3M

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1436/2026 - 14:12 - UZG0-RNR3-HZSJ-2A3M